

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10380.012701/2008-83

Recurso nº 881.397 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.893 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente UNITEC UNIDADE TÉCNICA EM CONSTRUCÕES LTDA - MASSA

**FALIDA** 

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA EM CONTENCIOSO

ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR.

É do administrador judicial a responsabilidade por defender os interesses da massa falida em processo fiscal administrativo, sendo facultativa participação

do falido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

1

DF CARF MF Fl. 209

#### Relatório

# A autuação

Trata o presente processo do Auto de Infração n. 37.043.183-9, no qual foram contempladas a contribuição dos segurados, inclusive aquela destinada ao financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O crédito, consolidado em 27/08/2008, assumiu o montante de R\$ 59.107,52 (cinquenta e nove mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos). A ciência do sujeito passivo, na pessoa do seu administrador judicial, deu-se em 28/08/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 104/107, a apuração recaiu sobre divergências entre os valores declarados na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e aqueles informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Menciona o Fisco em seu relato a fundamentação legal que dá guarida a aferição indireta da base de cálculo e aponta ainda que a empresa foi autuada pelo descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- a) deixar de registrar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- b) deixar de apresentar folhas de pagamento e contratos de prestação de serviço;
  - c) apresentar GFIP com omissão de fatos geradores;

# A impugnação

Em 24/09/2008, o administrador judicial da massa falida se manifestou às fls.120/124, alegando em síntese que a empresa UNITEC requereu autofalência em 15 de dezembro de 2005 e que em 19 de dezembro de 2005 a sua falência foi decretada pelo Juízo da 2 Vara de Falências de Fortaleza/CE, sendo nomeado administrador judicial da massa falida, o Dr. Francisco Edmar Macedo.

Aduziu que logo após o recebimento do termo de encerramento da fiscalização, o administrador judicial da massa falida pediu, nos termos do art.22, I, "d", da Lei n° 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) ao representante legal da empresa falida, que prestasse, por escrito, os esclarecimentos necessários sobre os motivos que geraram os Autos de Infração. Na ocasião, o falido informou que todos os débitos junto ao INSS estavam reconhecidos e já constavam os valores no pedido de autofalência apresentado pela empresa. Assim, afirmou o administrador judicial não ter condições de se manifestar sobre o procedimento fiscal que gerou a autuação e 06 (seis) Autos de Infração.

Afirma que o Juízo da Falência foi comunicado sobre a existência dos Autos de Infração.

Alega que, de acordo com o art. 103, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, o falido poderá intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, nesse sentido, como a ação fiscal abrangeu o período de 08/2003 a 11/2005, a responsabilidade pelos créditos é dos sócios da falida, não podendo recair sobre o administrador judicial.

Requer, por fim, a exclusão do nome do administrador judicial da massa falida como sendo co-responsável pelo débito apresentado e a remessa de cópia do referido Auto de Infração ao sócio gerente da empresa falida.

# A decisão de primeira instância

A Delegacia de Julgamento - DRJ em Fortaleza decidiu, fls. 182/183, por não conhecer da impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005.

# AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM SENTIDO MATERIAL.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a resistência à pretensão da autoridade lançadora.

Havendo impugnação apenas sob o ponto de vista formal, considerar-se-á não impugnada a respectiva exigência.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

No voto condutor da decisão recorrida o Relator afirma que, ao contrário do afirmado pelo administrador judicial, seu nome não figura como corresponsável pelo crédito, mas apenas na condição de síndico da massa falida.

# O Recurso

A massa falida, representada por seu administrador judicial, apresentou recurso voluntário, fls. 192/195, no qual reitera os termos já apresentados da peça de defesa, em especial a sua retirada da condição de corresponsável pelo crédito e o envio de cópia do Auto de Infração ao sócio gerente da empresa.

É o relatório

DF CARF MF Fl. 211

#### Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A única questão posta a julgamento é a possibilidade do síndico atuar em defesa da massa falida em processo administrativo fiscal, relativo a período em que o mesmo ainda não havia sido nomeado para tal encargo.

Não devo concordar com a tese esposada no recurso, uma vez que, embora o invocado parágrafo único do art. 103 da lei n. 11.101/2005 preveja a possibilidade do falido atuar em defesa dos interesses da massa falida, essa previsão é facultativa, como se pode ver do dispositivo:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. <u>O falido poderá</u>, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.(grifo nosso)

Todavia, pelo que dispõe o art. 1.044 do Código Civil, prescreve a dissolução da sociedade empresária pela falência, nos seguintes termos:

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Assim, uma dissolvida a sociedade, a defesa de seus interesses passa a ser assumida pelo seu administrador judicial que deverá intervir obrigatoriamente, ao contrário do falido cuja atuação é facultativa.

Veja-se o que diz o art. 81, § 2., da Lei n. 11.101/2005:

- Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
- § 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º <u>As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes</u>, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.(grifos nossos)

Esse entendimento é adotado pela jurisprudência, como se pode ver da seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – ISENÇÃO DA MULTA FISCAL– REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

- 1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.
- 2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).
- 3. Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.
- 4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n 660263/RS, Rel Ministra Eliana Calmon, DJ 10/05/2006, p. 174)

Pois bem, embora a lei faculte ao falido a intervenção nos processos como assistente, fica claro do *decisum* acima que é o administrador quem detém a legitimidade para representar a massa falida. Assim, não há disposição legal que obrigue a Administração Tributária a dar ciência do lançamento ao falido.

Por fim, assinale-se que, como bem afirmou o Relator em seu voto, ao se verificar os Relatórios "Representantes Legais" e "Relação de Vínculos", fls. 96 e 97, o administrador judicial não está arrolado como corresponsável, mas apenas citado na condição de "LIQUIDANTE". Não havendo sentido o pedido para retirada do mesmo do polo passivo da relação tributária, uma vez que este não ocupa essa posição.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo

DF CARF MF Fl. 213

Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda